

Exmo. Sr.
Presidente Thiago Felipe de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

O vereador, que está subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte:

Projeto de Lei nº: 2-516 / 2025



DISPÕE SOBRE o PROGRAMA MUNICIPAL de COMBATE e ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO de INFORMAÇÕES FALSAS (FAKE NEWS) em NOVA LIMA e da OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.
Presidente Thiago Felipe de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

Artigo 1º - Cria o Programa Municipal de Combate e Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News) com o objetivo de promover a conscientização, educação e combate à propagação de notícias falsas que possam causar danos à população e a ordem pública, promovendo o acesso à informação e à comunicação como um direito humano, pilares para uma sociedade democrática, plural, representativa e diversa, com as seguintes diretrizes:

- I** - Divulgação periódica de campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da disseminação de Fake News, com foco na educação digital e no uso responsável das redes sociais e meios de comunicação;
- II** - Realização de cursos, palestras e seminários de sensibilização e conscientização nas escolas públicas municipais, escolas conveniadas com o município, organizações da sociedade civil que atuem com crianças,

adolescentes, jovens e adultos, órgãos da administração pública direta ou indireta;

III - Constituição de convênios com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil ou entidades públicas para a promoção de políticas públicas de enfrentamento à disseminação de informações falsas (Fake News);

IV – Criação de um canal oficial de comunicação da Prefeitura Municipal para esclarecimento de informações falsas relacionadas à administração pública;

V - Estímulo à denúncia de fake news por parte da população, por meio de canais digitais e presenciais disponibilizados pelo município.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “fake news” qualquer informação falsa, parcialmente falsa ou distorcida, divulgada com o propósito de enganar, causar dano, induzir a erro ou prejudicar a opinião pública, a administração pública municipal ou terceiros.

Artigo 3º – A divulgação do Programa de Combate e Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News) poderá ser feita pelas principais mídias utilizadas pela administração municipal, bem como, meios de comunicação comunitários, populares e de grupos de produtores independentes que permita atingir o maior número de pessoas.

I – São considerados meios de comunicação comunitários, populares e de grupos independentes de comunicação àqueles que sugerem caminhos transformadores do estado das coisas e da capacidade social, ampliam a democracia, fortalecem o poder popular e o exercício da cidadania.

II – São considerados meios de comunicação comunitários, populares e de grupos independentes de comunicação aqueles que fomentam a emancipação social, a reflexão das classes populares e as organizações a elas vinculadas em contextos de cidadania e da cidadania comunicativa.

Artigo 4º - É vedado em Nova Lima, divulgar e compartilhar informações falsas na internet e suas plataformas digitais, como redes sociais, bem como outros meios de comunicação, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que afete o interesse público e coletivo ou que vise à obtenção de vantagem em qualquer natureza.

I – São considerados assuntos de interesse público ou coletivo a disseminação de informações falsas contra entidades sem fins lucrativos que prestem relevante serviço à comunidade, bem como as áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, economia, mulheres, processo eleitoral entre outros.

Artigo 5º - A divulgação de fake news que cause dano à administração pública municipal, a servidores públicos ou a terceiros, poderá resultar em responsabilização civil, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Artigo 6º - Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta lei as seguintes hipóteses:

I – compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando:

1. não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nem de obter vantagem de qualquer natureza;

2. não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;

3. o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II – publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados.

III – publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico.

Artigo 6º - Para os fins desta lei, considera-se infrator:

I – quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo, digital ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III – quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e organizações não governamentais para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a criação do Programa Municipal de Combate e Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News), visando conscientizar a população sobre os impactos negativos das notícias falsas e promover ações educativas que incentivem a verificação da veracidade das informações antes de sua disseminação.

A desinformação tem se tornado um dos grandes desafios da sociedade contemporânea, afetando diretamente a democracia, a saúde pública, a segurança e a economia. Notícias falsas podem gerar pânico, influenciar decisões equivocadas e comprometer a reputação de pessoas e instituições. No âmbito municipal, a disseminação de fake news pode prejudicar a gestão pública, dificultando a execução de políticas essenciais e gerando desconfiança entre os cidadãos.

Diante desse cenário, torna-se essencial que o município adote medidas concretas para combater a propagação de informações falsas, promovendo a educação midiática e incentivando práticas responsáveis no consumo e no compartilhamento de conteúdos. O programa proposto prevê ações como:

- Campanhas de conscientização sobre os riscos das fake news e a importância da checagem de informações;
- Parcerias com escolas e instituições de ensino para a inclusão de temas relacionados à educação digital e ao pensamento crítico nos currículos escolares;

- Criação de canais oficiais de informação, que permitam ao cidadão acessar dados confiáveis sobre temas de interesse público;
- Promoção de cursos e palestras voltados à capacitação de servidores públicos, educadores e cidadãos sobre como identificar e combater a desinformação;
- Incentivo à participação popular, por meio de denúncias e esclarecimentos em plataformas institucionais.

A adoção desse programa permitirá que o município esteja à frente no combate à desinformação, garantindo que seus cidadãos tenham acesso a informações seguras e confiáveis, fortalecendo a transparência e a confiança nas instituições públicas.

Dessa forma, submetemos esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância e da necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da desinformação em nossa cidade.


NILTON DA CRUZ OLIVEIRA